

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de *recall* e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo *recall* sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

Relator Substituto: JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Deputado Sérgio Brito, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, tem por objetivo assegurar que, em caso de *recall* – ou seja, convocação para conserto ou substituição de peças, quando constatado vício de fabricação -, o proprietário de veículo automotor:

- a) seja pessoalmente notificado do *recall*, pelo concessionário que celebrou a alienação do veículo;
- b) tenha assegurado direito imprescritível ao reparo gratuito objeto do *recall*, em qualquer estabelecimento integrante da rede autorizada pelo fabricante do veículo.

O concessionário que alienou o veículo é obrigado também a notificar os órgãos estaduais de trânsito, com vistas a registro da circunstância, bem como para que o futuro adquirente, em transferência de domínio, seja notificado do *recall*.

Caso sancionada, a nova lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), sendo relator o nobre Deputado Antonio Balhmann, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Além deste Colegiado, está previsto também o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao parecer terminativo do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A tramitação é em regime de prioridade e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que correu de 7 a 19 de novembro de 2014, foram apresentadas 3 (três) emendas, todas de autoria do combativo Deputado José Carlos Araújo, a saber:

- a) Emenda Modificativa nº 01, que altera a redação do art. 1º do projeto de lei, para incluir o fabricante e o importador do veículo automotor como responsável pela notificação ao adquirente do bem, diretamente ou por intermédio do concessionário que celebrou a venda;
- b) Emenda Modificativa nº 02, que determina prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, provendo um período para adaptação e implantação das providências administrativas pertinentes;
- c) Emenda Modificativa nº 03, que altera a redação do art. 2º, criando parágrafo único determinando que “As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua comunicação,

constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)”.

Nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Casa, os campos temáticos de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor são os seguintes:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A matéria sob análise se enquadra mais precisamente nas hipóteses das alíneas “b”, segunda parte, e “c” acima transcritas, entendendo-se, portanto, pela competência deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem destacou o ilustre Senador Humberto Costa, quando da apresentação da iniciativa, o *recall* visa atender à lei, zelando pela qualidade e segurança do produto.

Dada a relevância do procedimento, sua comunicação não deve se limitar apenas a esparsos comunicados na mídia, mas ser objeto de notificação pessoal ao proprietário do veículo.

Ademais, a limitação de prazo para realização do reparo – conserto ou substituição de peça – demonstra-se totalmente abusiva, além de não contribuir com a finalidade maior, que é resguardar a integridade física das pessoas, assim o condutor, como os passageiros, como ainda terceiros.

Por isso que o direito ao reparo, de titularidade do proprietário (não necessariamente o primeiro comprador, nem apenas o que titulariza o domínio na fase de divulgação ou quando da notificação pessoal), deve se revestir de imprescritibilidade.

Não menos importante, o referido *recall* poderá, pela redação do projeto, ser exercido em qualquer estabelecimento integrante da rede autorizada, pelo fabricante, para realizar revisões periódicas e manutenções dos veículos de sua marca.

Ao analisar a proposta, o Senador Sérgio Souza, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, no Parecer nº 1.548, de 2012, atestou presentes os requisitos de competência legislativa da União (conforme art. 24, V e VIII, da Constituição), por meio do Congresso Nacional (art. 48, *idem*), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior).

Advoga a juridicidade do projeto e o atendimento da Lei Complementar nº 95, de 1998, em face da técnica legislativa adotada.

No que toca a estes aspectos e à redação final, por certo a Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados saberá, por sua especialidade, manifestar seu superior entendimento, inclusive com o eventual aperfeiçoamento da redação final.

No contexto específico da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, anotou aquele Relator que “o procedimento conhecido como *recall* está previsto no art. 10 do Código de [Proteção e] Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nos seguintes termos:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito. (*grifamos*)

Observou ele que já existem fabricantes que “comunicam, espontaneamente, por carta com aviso de recebimento, os consumidores de

seus produtos e serviços acerca do *recall*”, o que a proposição busca tornar compulsória para todas as concessionárias de veículos automotores.

A CDEIC ressaltou os aspectos positivos da proposição e lembrou a sua utilidade “para evitar futuras demandas judiciais” e que “em muitos casos o consumidor fica desassistido em relação à concessionária de veículos onde adquiriu o modelo sujeito a *recall*, por não ter tido acesso à informação correta ou por ter tomado conhecimento após o prazo estipulado para a efetivação da troca do componente defeituoso”. A iniciativa resolve, portanto, a “assimetria de informações, o que pode beneficiar tanto os consumidores, como o mercado secundário de veículos e contribuir para uma maior transparência de informações relativas aos preços dos veículos”.

De nossa parte, só temos aplausos para a proposição da Câmara Alta, para o voto favorável da Comissão precedente e para as emendas oportunamente oferecidas pelo ilustre Deputado José Carlos Araújo.

Por isso que **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012, assim como das Emendas nº 01, 02 e 03, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator Substituto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

Art. 2º O fabricante ou importador de veículo automotor deverá notificar pessoalmente o adquirente do citado bem sobre o chamamento para a adoção de providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, conhecida por “recall”.

Parágrafo único. A notificação referida no “caput” será realizada diretamente pelo responsável ou por intermédio do concessionário que celebrou a alienação do veículo automotor, por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outra forma de comunicação válida.

Art. 3º O direito à solução gratuita da providência ou do vício objeto da convocação não prescreverá e poderá ser exercido a qualquer tempo, tanto pelo adquirente original do veículo automotor, como por quaisquer dos que o sucederem no domínio, junto a qualquer dos concessionários

integrantes da rede de atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Parágrafo único. As informações referentes ao chamamento para providência ou reparo objeto desta lei não atendido pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua notificação pessoal ou de início da divulgação na mídia, o que ocorrer antes, deverão ser objeto de comunicação escrita ao órgão de trânsito da unidade da federação em que o veículo se encontra registrado, para que aquele as faça constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator Substituto